

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), em desfavor do Sr. Rosemiro Rocha Freires, ex-prefeito do município de Santana/AP, em face da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio DNIT/AQ/0001/2002-00. O ajuste visava à elaboração do projeto executivo das obras de revitalização do setor portuário do Município de Santana, no Estado do Amapá.

2. Para cumprimento da avença, pactuou-se o valor de R\$ 1.800.000,00, dos quais R\$ 1.710.000,00 eram de responsabilidade do Dnit, e R\$ 90.000,00, referentes à contrapartida do conveniente. No entanto, foram liberadas apenas duas parcelas, no valor total de R\$ 1.500.000,00. Consta dos autos que a razão para esse dispêndio parcial seria o contingenciamento orçamentário imposto no Orçamento-Geral da União de 2002.

3. Após analisar o conteúdo dos projetos elaborados, o Dnit concluiu que nenhum dos elementos produzidos estava apto a ser executado, razão pela qual entendeu necessária a responsabilização do Sr. Rosemiro Rocha Freires pela integralidade dos valores repassados (R\$ 1.500.000,00).

4. No âmbito do TCU, promoveu-se a citação do então prefeito municipal e do consórcio contratado para elaborar os projetos, responsáveis solidários pelo valor mencionado no parágrafo anterior, e a audiência do Sr. Luiz Fernando de Pádua Fonseca, servidor do Dnit, em razão de emissão de nota técnica na qual afirmou a completude e a qualidade dos projetos desenvolvidos. Nesse documento, ficou consignado que os documentos técnicos produzidos poderiam ser aprovados.

5. Após analisar os argumentos dos responsáveis, a Secex/AP propõe acolher as alegações de defesa das empresas que formavam o consórcio contratado pela Prefeitura de Santana/AP e rejeitar as alegações do Sr. Rosemiro Rocha Freires e as razões de justificativa do Sr. Luiz Fernando de Pádua Fonseca. Assim, manifestou-se pela irregularidade das contas do Sr. Rosemiro, condenando-o em débito e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, e pela aplicação da multa prevista no art. 58, inciso III, da mencionada Lei ao Sr. Luiz Fernando.

6. O douto representante do Ministério Público concorda parcialmente com a Unidade Técnica. Opina pela impossibilidade de imputação de débito, ante a ausência de elementos concretos que possibilitem sua quantificação, pela irregularidade das contas do Sr. Rosemiro e das sociedades empresárias Petcon Planejamento, Engenharia, Transporte e Consultoria Ltda. e Amapaz Projetos Sustentáveis Ltda, aplicando-lhes a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, e pela aplicação da multa prevista no art. 58, inciso III, da mencionada Lei ao Sr. Luiz Fernando.

7. Acolho a manifestação do Ministério Público sobre impossibilidade de se quantificar eventual débito. Considerando as particularidades do caso concreto, em que o Governo Federal interrompeu o repasse dos recursos, não me afigura razoável exigir a devolução integral dos recursos repassados, pois, se por um lado nenhum dos projetos entregues está apto a ser executado, por outro, os elementos produzidos podem ser aproveitados – conclusão obtida no âmbito do Dnit. Percebe-se, nesse contexto, que a quantificação do débito tornou-se tarefa extremamente difícil, senão impossível.

8. Em que pese o afastamento do débito – ocorrido não pela sua inexistência, mas pela impossibilidade de quantificá-lo, frise-se -, julgo necessário avaliar a responsabilidade dos gestores pelo não cumprimento do objeto do convênio. Neste ínterim, vejo como reprovável a conduta do então prefeito, Sr. Rosemiro, pelas razões que passo a expor.

9. A cláusula terceira do termo de convênio impôs diversos encargos ao Município de Santana/AP, dentre eles a incumbência de analisar e aprovar o detalhamento dos projetos executivos a serem desenvolvidos e o dever de coordenar e controlar a execução dos serviços. Em que pese a

existência de tais cláusulas, o que se constatou na prática foi uma conduta omissiva por parte do convenente.

10. Além de ter recebido diversos projetos com falhas, o então prefeito não requereu a prorrogação do prazo de vigência do convênio, nem demonstrou ter adotado providências para saneamento das diversas falhas, razão pela qual sua conduta é reprovável. E aqui registro que a disponibilização parcial dos recursos pelo Governo Federal não pode servir de justificativa à irregularidade, pois grande parte dos recursos foi liberada (88%), mas nenhum dos projetos estava apto para ser executado.

11. Dentre as falhas, destaco a ausência de: i) estudos de variação da cota do rio; ii) quantificação e orçamentação dos serviços de movimentação de terra; iii) indicação das funcionalidades de cada um dos empreendimentos projetados; iv) definição de qual foi a utilização da embarcação tipo para o dimensionamento do estaleiro; v) memorial descritivo do muro de contenção; e vi) memória de cálculo e lista de quantidades. Vê-se, portanto, que os erros foram de tal ordem que eram passíveis de identificação mesmo por aqueles que não detém a formação em engenharia.

12. Por essas razões, acolhendo manifestação do Ministério Público, Voto no sentido de julgar irregulares as contas do Sr. Rosemiro Rocha Freires, devendo este Colegiado aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992.

13. Com as vênias de estilo, divirjo do MPTCU quanto à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 às empresas pertencentes ao consórcio contratado pelo convenente, pois, a meu ver, a sanção pecuniária prevista nesse artigo da Lei Orgânica do TCU requer a prática de atos de gestão, próprios de servidores públicos. Além disso, ressalto que a jurisprudência do TCU está consolidada quanto à possibilidade de aplicação de multa às pessoas jurídicas de direito privado com fins lucrativos desde que verificada a ocorrência de débito.

14. Quanto ao Sr. Luiz Fernando de Pádua Fonseca, coordenador de infraestrutura aquaviária do Dnit, não podem ser aceitas suas razões de justificativa, pois cabia à coordenação da qual era titular o acompanhamento e o controle da execução dos serviços objeto do convênio em análise. Apesar de existir diversas falhas nos projetos elaborados, esse servidor elaborou nota técnica afirmando que os projetos já concluídos contém os elementos suficientes para caracterizar com nível de precisão as obras e os serviços a serem executados. Concluo, portanto, que a conduta do gestor permitiu que os projetos fossem entregues com baixa qualidade.

15. Por não justificar os motivos que o levaram a emitir tal nota técnica, acolho as análises empreendidas pela Secex/AP e ratificadas pelo Ministério Público e as incorporo como razões de decidir. Faço apenas um único ajuste: considerando que a irregularidade atribuída ao Sr. Luiz Fernando de Pádua Fonseca diz respeito ao convênio ora em apreciação, proponho que este Colegiado julgue irregulares suas contas, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de junho de 2014.

BENJAMIN ZYMLER

Relator